



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2016

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta os artigos 103-A e 136-A e altera o inciso II do art. 230 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de passageiros em compartimento de carga, vedando o uso como transporte de escolares, na forma que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 103-A à Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 103-A. O transporte de passageiros em compartimento de carga, em veículos de carga ou misto, obedecerá aos seguintes requisitos:

§1º. A circulação desses veículos ficará restrita apenas entre localidades de origem e destino situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de transporte coletivo regular.

§2º. Os veículos devem ser adaptados e equipados, no mínimo, com:

I – bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III – escada para acesso, com corrimão;

IV – cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

VI – sinalização luminosa, na forma disposta na legislação.

§3º. Os veículos só poderão ser utilizados após a expedição do Certificado de Segurança Veicular expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, e vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

§4º. A autoridade com circunscrição sobre a via deverá expedir a declaração de não existência de linha de transporte coletivo regular, antes de expedir a autorização para a circulação dos veículos.

§5º. O documento de autorização, de porte obrigatório pelo condutor do veículo, deve ter os seguintes elementos técnicos:

I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade;

II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação, placa e UF do veículo;

III - identificação do proprietário do veículo;

IV - o número de passageiros (lotação a ser transportada);

V - o local de origem e de destino do transporte;

VI - o itinerário a ser percorrido; e

VII - o prazo de validade da autorização.

§6º. O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

§7º. Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

I - transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - transportar passageiros em pé;

III - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;

IV - utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;

V - utilizar combinação de veículos;

VI - transportar passageiros nas partes externas.

§8º. Para a circulação de veículos de que trata o artigo 1º, o condutor deve estar habilitado na categoria D e ter o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, se o transporte for realizado em veículo cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 136-A da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 136-A. Fica vedado o uso do transporte de carga ou misto para o transporte de escolares.

Art. 3º. O inciso II do art. 230 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230.
.....

II – transportando passageiros em compartimento de carga, em desacordo com a legislação vigente, sem a autorização da autoridade competente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte e passageiros no Brasil é definido por normas federais, notadamente pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, complementadas por normas estaduais e municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O uso de veículos do tipo utilitário para o transporte de pessoas é admitido apenas em ocasiões muito específicas, com autorização especial do órgão gestor do trânsito da via em que se desloca o veículo.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, percebendo um vácuo na legislação ordinária de transporte, decidiu pela aprovação da Resolução nº. 508, de 27 de novembro de 2014, disciplinando o uso desse tipo de veículo para essa modalidade de transporte que, a priori, é vedada, justamente pela não conformidade do veículo, fabricado para o transporte de cargas.

Outra anomalia constatada e difundida, principalmente, na Região Nordeste, é o uso de veículos utilitários para o transporte de escolares. Irresponsabilidade que já rendeu resultados trágicos, com acidentes que vitimaram várias crianças e adolescentes, inclusive deixando lesões graves, incapacitando para as atividades cotidianas e até ceifando centenas de vidas.

Uma das providências estabelecidas pela propositura em tela, disposta no art. 2º, é a de proibir, terminantemente, o transporte escolar em veículos de carga ou de uso misto, prática de prefeituras, principalmente nos municípios mais pobres.

Destarte, o transporte de passageiros em veículos utilitários, comumente chamados de pau-de-arara, fazem parte da paisagem e da cultura do sertanejo. Em muitos casos, é a única opção de transporte com que podem contar os moradores de localidades mais afastadas.

Geralmente, esses veículos são encontrados em trechos ligando localidades de um mesmo município, onde as empresas de transporte não se interessam em atuar, tanto pelas condições precárias de acesso e infraestrutura de estradas, passando por trechos em que o uso de veículos não-tracionados, como a maioria dos ônibus não conseguiriam alcançar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há ainda, o uso tradicional desse veículo em períodos de Romaria e de outros festejos municipais, onde há um simbolismo em torno do uso do “pau-de-arara” ou “carros-de-horário”, até cantando em verso e prosa no repertório da música regional e popular brasileira.

Considerando todos os aspectos elencados, a norma proposta tem o afã de disciplinar, inclusive com a assunção de itens dispostos em Resolução à uma lei ordinária forte que possa, de forma efetiva, regulamentar o uso dos veículos de carga e mistos para o transporte de passageiros, desde que observadas as vedações e as exigências de segurança para a circulação.

Aborda aspectos como: restrição de circulação entre municípios; uso obrigatório de equipamentos e a realização de adaptações necessárias à segurança do passageiro; o transporte de cargas em compartimento separado das pessoas; obrigação da expedição do Certificado de Segurança Veicular; obrigatoriedade de habilitação na categoria D, para os motoristas; e a vedação dos veículos para o transporte de escolares.

Há uma premente necessidade de regulamentação dessa modalidade de transporte tradicional de pessoas, endurecendo a concessão de autorizações e delimitando as áreas de atuação. É o que propõe a presente propositura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE